

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 601/2021.

AUTORIA: VEREADOR PEIXOTO.

EMENTA: Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Manaus, nos termos da legislação federal vigente.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS
PARA A INSTALAÇÃO E O
LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES
TRANSMISSORAS DE
RADIOCOMUNICAÇÃO –
COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA
LEGISLAR SOBRE RADIODIFUSÃO
INOBTANTE ENVOLVER USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO –
PRECEDENTES NO STF – NÃO
TRAMITAÇÃO (ARTS. 22, IV, CF).

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei nº 601/2021 de autoria do vereador Peixoto que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR),

autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Manaus, nos termos da legislação federal vigente.

Foi deliberado em 10/11/2021.

Distribuído para parecer em 12/11/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Manaus.

Cumpra observar que a proposta foi protocolada como projeto de lei (ordinária), mas que, todavia, constata-se no corpo da redação que o proponente por mais de uma vez diz se tratar de uma lei complementar, conforme se depreende da redação dos art. 1º em seu parágrafo único, art. 3º, art. 6º, e art. 16.

Ou seja, há indefinição de se tratar de uma proposta de lei ordinária ou lei complementar.

A Constituição Federal no art. XX, IV, prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

(...);

IV – águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão;

(...).

Acerca da radiodifusão, a União já editou as 9.472/1997 e 11.934/2009.



A proposta em análise trata de regras para licenciamento para a instalação de estações transmissoras de radiocomunicação com a prévia autorização da Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel), ou seja, para o uso e ocupação do solo por antenas.

Acerca da matéria instalações de antenas, observe-se os seguintes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 2.871/2003, DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG. NORMAS PARA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE ONDAS ELETROMAGNÉTICAS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. 1. No exame da ADI 3110 (Min. EDSON FACHIN, DJ de 10/6/2020), o Plenário desta CORTE julgou inconstitucional lei local que tratava da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, exercida por meio das Leis 9.472/1997 e 11.934/2009. 2. No julgamento do ARE 929.378 AgR (Min. LUIZ FUX, DJ de 4/9/2020), a Primeira Turma assentou que “a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e a proteção do patrimônio histórico-cultural local não autorizam os municípios a dispor sobre matérias que a própria Constituição Federal reserva às competências legislativa e material da União”. 3. Agravo Interno e Recurso Extraordinário aos quais se dá provimento, para julgar procedente o pedido inicial.

(RE 817040 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS. ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE – ERB. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL QUE VERSA SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - em especial, no julgamento da ADI 3.110 -, firmou o entendimento de ser inconstitucional lei local que trata da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, exercida por meio das Leis 9.472/1997 e 11.934/2009. 2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1316382 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021).

Assim, observa-se que o STF entende que a matéria instalação de antenas transmissoras invade a competência legislativa da União, inobstante envolver uso e ocupação de solo urbano.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação nos termos de recente jurisprudência do STF acerca da matéria.

É o parecer.

Manaus, 07 de março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Eduardo Terço Falcão

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

